



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 2878/15-CONSUN, 19 de Agosto de 2015.

EMENTA: Aprova a Regulamentação dos Procedimentos a serem Adotados aos Processos de Transferências *ex-officio*, no Âmbito da Universidade do Estado do Pará.

Considerando os ditames da Lei 9.536/96, combinada com o Art.49 da Lei 9.394/96, que versam sobre a matéria;

Considerando a necessidade de regulamentação das transferências *ex-officio*, no âmbito desta IES, bem como as competências e os prazos.

O Reitor da Universidade do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral em vigor, e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão ordinária, realizada no dia 19 de Agosto de 2015, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A Transferência *ex-officio* a que se refere o parágrafo único do Art.49 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se caracteriza quando o servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, é transferido em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição receptora, ou para localidade mais próxima desta.

§1º – A transferência será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano independente da existência de vaga.

§2º - A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

§3º - Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§4º - Na concessão da transferência *ex-officio* deverá ser obedecido o princípio da congeneridade, que consiste em admitir o aluno entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública, seja Federal, Estadual ou Municipal.

§5º - A transferência deve ser feita para o mesmo curso da instituição de origem, ou, na ausência do mesmo curso, para um curso afim.

§6º - São dependentes do servidor, para fins de transferência *ex-officio*:

I- O cônjuge;

II- O companheiro ou companheira que comprove união estável heteroafetiva ou homoafetiva como entidade familiar, nos termos do Código Civil;

III- A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

IV- Os filhos ou enteados, que tenham atingido a maioridade civil vigente, deverão comprovar a condição de universitário;

V- O irmão órfão que comprove dependência econômica do servidor;

VI- A pessoa que viva, comprovadamente, sob dependência econômica do servidor.

Art. 2º - Serão indeferidos os pedidos de transferência *ex-officio* de:

I- Alunos que tenham sido nomeados em decorrência de concurso público ou que iniciem prestação de serviços em emprego público, nos termos da Lei;

II- Alunos dependentes de indivíduos que tenham sido nomeados em decorrência de concurso público ou que iniciem prestação de serviços em emprego público, nos termos da Lei;

III- Alunos que tenham sido originariamente nomeados para cargos de provimento em comissão ou função equivalente, considerados de livre nomeação ou exoneração, bem como os empregados submetidos a contratos por tempo indeterminado de qualquer natureza, sem qualquer natureza e/ou sem qualquer vínculo definitivo com a administração;

IV- Alunos dependentes de indivíduos que tenham sido originariamente nomeados para cargos de provimento em comissão ou função equivalente, considerados livre nomeação ou exoneração, bem como os empregados submetidos a contratos por tempo indeterminado de qualquer natureza, sem qualquer natureza e/ou sem qualquer vínculo definitivo com a administração.

V- Alunos ou dependentes de indivíduos que não estejam matriculados em instituições públicas, ressalvados os casos previstos no Art. 4º desta Resolução.

Art. 3º - O pedido de transferência *ex-officio* deverá ser feito em um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data em que o servidor assumir o cargo no Estado do Pará.

Art. 4º - Os alunos que solicitarem transferência *ex-officio* e provierem de estabelecimentos de ensino particular somente terão seus pedidos deferidos com a comprovação da inexistência de curso correspondente oferecido por instituição privada, em funcionamento regular, na localidade de destino ou outra próxima.

Art. 5º - O pedido de transferência *ex-officio* será processado com base nos seguintes documentos, que deverão ser apresentados pelo interessado:

I- Do Servidor que mudou de sede;

- a) Cópia de identidade civil;
- b) Prova da qualidade de servidor, contendo data da nomeação, cargo e função;
- c) Ato que determinou a mudança *ex-officio* de sede ou posse, no caso de primeira investidura;
- d) Comprovante de residência na nova sede.

II- Do potencial beneficiário da transferência *ex-officio*, se dependente do servidor que mudou de sede:

- a) Cópia da certidão de casamento, na hipótese do Artigo 1º, §4º, inciso I, desta Resolução;
- b) Declaração do casal e de testemunhas, com firma reconhecida, na hipótese do Artigo 1º, §4º, inciso II, desta Resolução;
- c) Cópia da identidade civil e de certidão pública que comprove a condição de dependente, se atingido a maioridade civil, vigente, na hipótese do Artigo 1º, §4º, inciso IV, desta Resolução;
- d) Certidão pública que comprove a condição de dependente, nas hipóteses do artigo 1º, §4º, inciso III, V e VI, desta Resolução.

III- Da Instituição de Origem:

- a) Prova do gênero da instituição, se pública ou privada;
- b) Declaração que o requerente é aluno regularmente matriculado, especificando curso e data de ingresso;
- c) Histórico escolar atualizado;
- d) Programas das disciplinas cursadas no curso de origem;
- e) Estrutura curricular do curso de origem, conforme legislação pertinente;
- f) Número de origem e data de publicação no Diário Oficial da União dos atos de reconhecimento ou autorização do curso de origem.

Art.6º - Os pedidos de transferência *ex-officio* serão protocolados na Diretoria de Controle Acadêmico desta Universidade (DCA/UEPA).

Art.7º – Caracterizada a situação de transferência *ex-officio*, caberá à DCA encaminhar o processo à Coordenação do Curso pretendido, que submeterá ao Colegiado de Curso de Graduação para análise e parecer acerca de:

- I- Correspondência ou não entre matriz curricular do curso de origem e a matriz curricular do mesmo curso na UEPA, nos casos de transferência *ex-officio*;
- II- Existência de prazo para a Integralização curricular;
- III- Aproveitamento de estudos.

Art.8º - Os pedidos de transferência *ex-officio* serão submetidos à apreciação da PROJUR, para emissão de parecer consubstanciado à luz da legislação vigente.

Art.9º - A deliberação sobre a aceitação do pedido de transferência de alunos originários de IES no exterior ficará a critério do Colegiado do Curso de Graduação correspondente, considerando o currículo do curso de origem e o grau de formação conferido.

Parágrafo único: O Colegiado de Curso de Graduação deverá fundamentar o parecer quando julgar que não existe afinidade entre o curso de origem e o curso pretendido.

Art.10 - Após análise pelo Colegiado de Curso de Graduação, caberá à DCA/UEPA a efetivação do cadastro do aluno e o registro do aproveitamento de estudos deferido pelo Colegiado.

Art.11 - Nos casos em que o Colegiado de Curso de Graduação indefira o pedido com base nos incisos **I** e/ou **II** do art.7º desta Resolução, caberá à DCA/UEPA dar ciência ao interessado.

Art.12 - Em caso de indeferimento da solicitação pelo Colegiado de Curso, o solicitante poderá recorrer ao CONSUN no prazo de 30 (trinta) dias, como única instância recursal administrativa.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade do Estado do Pará, em 19 de Agosto de 2015.

JUAREZ ANTONIO SIMÕES QUARESMA
Reitor e Presidente do Conselho Universitário.